

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 950, de 2020.

Publicação: DOU de 8 de abril de 2020.

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 950, de 8 de abril de 2020, estabelece medidas para lidar com os efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 no setor elétrico, quais sejam: (i) cobertura das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda; (ii) criação de um arcabouço legal para viabilizar operações financeiras para atender as distribuidoras de energia elétrica. A primeira é uma medida focada nos consumidores de baixa renda e a segunda uma medida que alcança a todos os consumidores.

A MPV nº 950, de 2020, para cobrir as despesas de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda, altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2020, para estabelecer, entre 1º de abril de 2020 e 30 de junho de 2020, o desconto de 100% nas tarifas de energia elétrica aplicada a essas unidades consumidoras¹. Ademais, a MPV² autoriza o aporte de R\$ 900 milhões, por parte da União, na Conta

¹ Art. 2º da MPV.

² Por meio da inclusão do § 1º-D no art. 13 na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, promovida pelo art. 3º da MPV.

de Desenvolvimento Energético (CDE)³, para cobrir parte das despesas associadas à cobertura mencionada.

Ressalta-se que, conforme a Lei nº 12.212, de 2010, a TSEE consiste de um desconto escalonado na tarifa de energia elétrica⁴ aplicado às unidades consumidoras com morador:

- que pertença a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- que receba o benefício de prestação continuada da assistência social;
- que seja portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2020/MME/ME, de 8 de abril de 2020, destaca que “as medidas de isolamento promovidas no Brasil e em diversos países do mundo afetam significativamente a atividade econômica no País pelo fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais” e que é

³ Fundo do setor elétrico que custeia, dentre outros subsídios, os descontos associados à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). A principal fonte de receita da CDE está nas quotas pagas por todos os consumidores brasileiros de energia elétrica que não são alcançados pela TSEE.

⁴ Para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de 65%; para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de 40%; para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de 10%; para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto. As famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que atendam aos requisitos sócios econômicos a seguir discriminados terão direito a desconto de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês. Os descontos concedidos às unidades alcançadas pela TSEE são custeados pela CDE.

“necessário promover medidas que minimizem o impacto econômico para a população, especialmente a população de baixa renda, a mais atingida em momentos de crise econômica”. Dessa forma, a EMI afirma que “devem ser ampliados os descontos, que se convertem, de acordo com a atual proposta, em isenção na Tarifa Social de Energia Elétrica até determinado consumo”.

A EMI estima que a ampliação do desconto na TSEE alcance nove milhões de famílias e que custe R\$ 390 milhões por mês, ou seja, R\$ 1,2 bilhão nos três meses em que vigorará⁵. Diante da previsão de que o Orçamento Geral da União (OGU) aportará R\$ 900 milhões na CDE, a EMI afirma que o restante, cerca de R\$ 300 milhões, será “custeado por sobra de recursos da própria CDE, resultante de despesas orçadas para 2020 que não serão executadas”⁶.

Para viabilizar o aporte de R\$ 900 milhões na CDE e, com isso, cobrir parte das despesas associadas à ampliação do desconto na TSEE, nos termos mencionados no parágrafo anterior, o Poder Executivo editou a MPV nº 949, de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 900 milhões.

Acerca da relevância e da urgência desse socorro às famílias de baixa renda, a EMI destaca que:

- “os consumidores inscritos no CadÚnico que fazem jus à TSEE são justamente aqueles de maior vulnerabilidade social e que no presente momento de calamidade pública mais necessitam da proteção e suporte do Estado e da sociedade”; e

⁵ Isso significa que, em média, cada família receberá cerca de R\$ 44,00 mensais, por três meses, exclusivamente para pagar suas despesas com energia elétrica.

⁶ A EMI não especifica quais despesas da CDE orçadas para 2020 não serão executadas. Também não explicita se o valor de R\$ 1,2 bilhão considera eventual aumento de consumo de energia elétrica (em virtude das medidas de isolamento social) e do número de beneficiários da TSEE em virtude da crise econômica.

- a “medida é urgente frente à situação pela qual o País e, em especial, os citados consumidores atravessam, e relevante em face do benefício que trará às famílias contempladas”.

Em relação ao arcabouço legal para viabilizar operações financeiras para atender as distribuidoras de energia elétrica, a MPV nº 950, de 2020:

- prevê que a CDE terá como finalidade prover recursos para o pagamento dessas operações financeiras, a partir de encargo exclusivo⁷;
- permite que o Poder Executivo estabeleça condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos⁸;
- os consumidores atualmente no mercado regulado que migrarem para o mercado livre de energia elétrica deverão pagar a parte que lhes cabe das operações financeiras em questão, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica⁹.

De acordo com a MPV nº 950, de 2020, o detalhamento do encargo para pagar as operações financeiras que forem estruturadas pelo Poder Executivo, será estabelecido em regulamento. Ou seja, o Poder Executivo ainda definirá, por exemplo, a base de cálculo e a distribuição dos custos associados entre consumidores segundo suas classes e níveis de fornecimento. Somente o encargo a ser pago pelos

⁷ Inclusão do inciso XV no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

⁸ Inclusão do § 1º-E no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

⁹ Art. 4º da MPV. A MPV nº 950, de 2020, prevê, ainda: que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) poderá gerir o encargo; e o ressarcimento dos custos relativos à administração do encargo ao responsável pela sua gestão.



consumidores que migrarem para o mercado livre é que possui base de cálculo definida, a saber, a proporção do consumo de energia elétrica¹⁰.

Na explicação da operação financeira em questão, a EMI menciona que “a redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”. Assim, para enfrentar esse problema, a EMI defende “a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação”.

Diante do risco de que consumidores do mercado regulado se beneficiem da linha de crédito a ser implementada e, quando iniciado o seu pagamento, migrem para o mercado livre (apenas para não pagar o custo associado à linha de crédito), a EMI pondera pela necessidade de “instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores”, “para que não se institua o incentivo perverso de migração ao ACL apenas como forma de evitar uma obrigação de todos os consumidores vinculados às distribuidoras, beneficiários da operação de crédito”¹¹. Ressalta-se que os consumidores que já estão no mercado livre não pagarão encargo associado às operações financeiras autorizadas pela MPV, uma vez que, em tese, não se beneficiarão da linha de crédito em questão.

¹⁰ O primeiro encargo é para pagar as operações financeiras. O segundo é um subproduto do primeiro encargo e será pago apenas pelos consumidores do mercado regulado que se beneficiarem da operação financeira e que migrarem para o mercado livre.

¹¹ ACL é o Ambiente de Contratação Livre ou mercado livre de energia elétrica.

Por fim, a EMI assevera os seguintes motivos para a relevância e a urgência das operações financeiras destinadas a atender as distribuidoras de energia elétrica:

- “as medidas relacionadas à sustentabilidade do setor elétrico são igualmente urgentes e relevantes por possibilitar que os consumidores sejam protegidos de elevações tarifárias no atual momento, decorrentes dos regulares processos tarifários das distribuidoras, por meio de operações financeiras destinadas a postergar esses efeitos tarifários para momentos de maior normalidade na economia”;
- “o consumidor também ganha proteção adicional em relação a possíveis descasamentos de pagamentos ao longo dos elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras”.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Rutelly Marques da Silva
Consultor Legislativo